



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

DECRETO N. 20.924 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto n. 20.709, de 30 de março de 2016, e altera, revoga e acrescenta dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto N. 8.321, de 30 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

**DECRETA:**

Art. 1º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o item 1 da alínea “a” do inciso I do artigo 12-G do Decreto n. 20.709, de 30 de março de 2016:

“Art.12-G.....

I - .....

a) o imposto será recolhido em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, a critério do contribuinte, mediante emissão de nota fiscal de saída, constando como Código do Produto Dec2070916 e como Descrição do Produto "Decreto n. 20.709/2016", a partir da competência dezembro de 2016.

.....”(NR).

Art. 2º. Fica acrescentado, com a seguinte redação, a nota 1 aos itens 44.0, 44.1, 45.0 e 46.0, constantes na Tabela XVIII - Produtos Alimentícios, ao Decreto n. 20.709, de 30 de março de 2016:

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
44.0	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.00	1101.00.10	50%			
44.1	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de	17.044.01	1101.00.10				

*[Handwritten signatures and marks]*



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

	pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.			100%			
45.0	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil). Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.045.00	1101.00.20	100%			
46.0	Misturas e preparações para bolos. Nota 1: Os bolos e demais produtos fabricados com uso deste item consideram-se já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	35%			

Art. 3º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

I - o *caput* do artigo 13:

“Art. 13. Para os efeitos do disposto no inciso I do artigo 12 prevalecem, conforme o caso:

.....”(NR);

II - o *caput* do artigo 227-L:

“Art. 227-L. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no artigo 227-S.

.....”(NR);

III - o *caput* do item 15 da Tabela I do Anexo II:

“15 - para 68,57% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos adiante enumerados, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

.....”(NR);

Art. 4º. Fica acrescentado, com a seguinte redação, o § 18 ao artigo 196-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 196-L.....  
.....

§ 18. O prazo previsto no inciso IV do § 16 será prorrogado por até 10 (dez) dias, nas localidades onde o acesso à internet é precário, devendo sempre que ocorrer o envio fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) a quantidade de NFC-e emitidas em contingência e transmitidas fora do prazo.”

Art. 5º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n. 20.709, de 30 de março de 2016:

I - a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do artigo 12-B;

II - a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do artigo 12-F.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 381-B, 381-C, 381-D e o artigo 399 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 17 de maio de 2016, em relação aos artigos 1º e 5º;


II - a partir de 20 de março de 2016, quanto ao inciso III do artigo 3º; e

III - na data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de junho de 2016, 128º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

  
WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Secretário de Estado de Finanças

  
FRANCO MAEGAKI ONO  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

  
WILSON CÉZAR DE CARVALHO  
Coordenador Geral da Receita Estadual